



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17*

*Processo TC 05553/17*

Origem: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (ex-Gestor)

Contador: Hugo André Figueiredo Gondim (CRC/PB 9554/O)

Advogado: Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB 13.302)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de contas. Governo Municipal. Administração Direta. Exercício de 2016. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios. Liberação de Microcrédito. Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão/Banco Cidadão. Classificação das despesas como extraorçamentárias. Ausência de indicação de danos ao erário. Regularidade com ressalvas do último período de gestão por não ter havido concessão de crédito. Irregularidade formal das contas dos dois primeiros períodos de gestão. Multa. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas do período de gestão do recorrente à frente do EMPREENDER-JP. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 01079/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, por meio do Documento TC 99577/22, fls. 3538/3606, em face do Acórdão AC2 – TC 02008/22 (fls. 3496/3533), proferido pelos membros desta colenda Câmara, quando do julgamento das prestações de contas oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, relativas ao exercício de **2016**.

Conforme parte dispositiva do aresto recorrido, foi decidido o seguinte:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05577/17**, referentes ao exame das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06)**, do Senhor **PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08)** e da Senhora **OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12)**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

(...)

**II) JULGAR IRREGULARES** as prestações de contas dos períodos de gestão do Senhor **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06)** e do Senhor **PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08)**, referentes ao exercício de **2016**, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**, sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário;

(...)

**IV) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.204.534-02)** e ao Senhor **PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (CPF 496.120.184-72)**, por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a setembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

(...)

**V) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial: **a)** Buscar uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como no aprimoramento do planejamento orçamentário; **b)** Aprimorar os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos; **c)** Obstar a concessão de crédito para o mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa; **d)** Aprimorar os registros contábeis e gerenciais, com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, bem como para proceder eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores; **e)** Coibir a disponibilização de recursos aos particulares antes da assinatura do Termo de Adesão; **f)** Primar pelo registro das despesas com concessão de crédito, em virtude de sua natureza orçamentária.

Irresignado com a decisão proferida, especialmente quanto ao que consta do item II, o ex-Gestor, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma do *decisum*, para fins de julgamento pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP).

Depois de examinar os argumentos recursais, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório (fls. 3615/3629), apresentando a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto, a Auditoria entende pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição.*

*Quanto ao mérito, que não seja provido o recurso.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3632/3634), opinou da seguinte forma:

*“Ante o exposto, opina este Membro do Parquet de Contas pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto e, no mérito, pelo seu não provimento, em harmonia com a manifestação exarada pela auditoria.”*

O processo foi agendado para a presente Sessão, com as comunicações de estilo (fl. 3635).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17*

*Processo TC 05553/17*

### **VOTO DO RELATOR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 3608/3609, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### **NO MÉRITO**

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas relativas ao exercício de 2016 oriundas de dois jurisdicionados, quais sejam: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**.

No que diz respeito especificamente às contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB), o julgamento deu-se pela regularidade com ressalvas, ante a existência de diversas máculas que, embora não se mostrassem suficiente para reprovação das contas, foram satisfatórias para impingir ressalvas.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Por outro lado, no que tange às contas do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, além da existência de inconformidades, foi consignada mácula relativa à contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias, circunstância esta que se mostrou suficientemente robusta para o julgamento pela irregularidade formal das contas, com aplicação de multa ao ex-Gestor, ora recorrente.

É exatamente sobre esta mácula que o recorrente trouxe alegações recursais, almejando a modificação da decisão proferida, com julgamento pela regularidade das contas.

Consoante se observa da peça recursal, fls. 3538/3546, resumidamente, os argumentos trazidos à baila foram que: **1)** o gestor foi nomeado para assumir a pasta entre o período de janeiro de 2014 a março de 2016; **2)** não foi notificado, pelo Tribunal de Contas do Estado, para correção dos procedimentos contábeis relacionados a escrituração do item em questão; **3)** as contas do exercício de 2012 (Processo TC15728/13), em que consta a recomendação, só foi julgada em outubro de 2016, quando já não estava à frente da pasta; **4)** a prestação de contas referente ao exercício de 2014 (Processo TC 04650/15), primeira do seu mandato, só foi julgada em 19/07/2018, e que o relatório inicial data de 26/08/2016, portanto já não estava à frente da pasta; **5)** a prestação de contas do exercício de 2015 (Processo TC 04685/16) só foi julgada em 23/09/2021 e o relatório inicial foi elaborado em 06/06/2018, portanto, também não estava à frente da pasta.

E concluiu que, *“é relevante pontuar que tanto nas contas do exercício de 2012, 2013, 2014 e 2015, o TCE/PB emitiu ofícios aos gestores que estavam no comando da secretaria para que estes atendessem as recomendações constantes dos acórdãos, não tendo o recorrente condições de atendê-las já que não mais esteve à frente do comando da pasta.”*

A Unidade Técnica, fls. 3625/3628, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que:

*“Ora, os argumentos até aqui aduzidos exorbitam da razoabilidade e não guardam qualquer consonância com os preceitos de regular gestão pública. É cediço que o dispositivo contido no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro assim prescreve **“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”**. O desconhecimento da lei não pode ser instrumentalizado como escudo para o descumprimento da norma. Significa dizer que a nenhum cidadão concede-se o dividendo de ignorância dos comandos normativos. A norma constitui a espinha dorsal para a existência da ordem e paz social. Nesse sentido, estabelece e estimula certas condutas de observância obrigatória por todos cidadãos. Um Secretário, por sua vez, figura como um cidadão com mais responsabilidades e deveres ao seu encargo, razão pela qual deve ser dotado de maiores conhecimentos técnicos e expertise para que possa executar as atribuições do cargo a contento. De modo que é completamente estapafúrdia a tese ventilada de que ao recorrente não foi endereçada nenhuma “carta” de procedimentos para fiel execução da lei.*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17*

*Processo TC 05553/17*

(...)

*Aduz a defesa técnica, em seguida, que os erros de escrituração contábil das concessões de empréstimos remontam ao exercício de 2012 e, nesta época, este E. Tribunal não expediu qualquer recomendação a respeito da inconsistência. Ocorre que não compete à Unidade Técnica expor ao escrutínio a gestão de fatos pretéritos. O objeto dos presentes autos são os fatos atinentes ao exercício 2016, do qual o insurgente insiste em se esquivar. Toda a instrução técnica se ateve aos atos de gestão executados no ano de 2016, conforme determinação daquele que preside o feito, o Exmo. Conselheiro Relator.*

(...)

*Não se pode olvidar que o ordenador de despesas é cargo de altíssima relevância dentro da arquitetura da Administração Pública. Em face da gravidade de suas atribuições, não se pode separar autoridade e responsabilidade. Assim, não cabe tergiversar acerca da responsabilidade de prestação de contas às instâncias competentes e à sociedade.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 3633, se pronunciou o seguinte sentido:

*“Acompanha-se a fundamentação da auditoria.*

*A argumentação do recorrente não é capaz de alterar os termos da decisão recorrida, a qual, frise-se, foi ponderada e compatível com as máculas remanescentes constatadas durante a instrução processual.*

*Com efeito, o gestor não inovou em sede recursal, suscitando matéria que já foi devidamente apreciada ao longo da instrução.”*

**O registro contábil incorreto das concessões de empréstimo** foi determinante no julgamento pela irregularidade da prestação de contas do período do recorrente à frente do EMPREENDER-JP, uma vez que a contabilidade do órgão lançou como despesas extraorçamentárias os empréstimos concedidos, comprometendo a transparência das finanças, o acompanhamento financeiro, os balanços elaborados e a fiscalização.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17*

*Processo TC 05553/17*

Conforme dados constantes nas Prestações de Contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE esteve como gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) durante o período de **01/01/2014 a 01/06/2016**.

Consta que, na Prestação de Contas **exercício de 2012** (Processo TC 15728/13), cujo julgamento ocorreu em **06/10/2016** (AC1-TC 03257/16), houve a recomendação dirigida à atual administração, ocasião em que quem estava à frente da pasta era a Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08/ a 31/12/2016), para a devida correção:

**4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao Decreto n.º 7.467/2012, o qual deve ser recomendado ao atual Chefe do Executivo Municipal que declare a inaplicabilidade de referido instrumento legal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 06 de outubro de 2016.**

Ainda de acordo com a prestação de contas exercício de **2014**, Processo TC 04650/15, consta que o relatório inicial foi produzido em **25/08/2016**, a decisão inicial ocorreu em 19/07/2018 (Acórdão AC1 - TC 01472/18) e o julgamento do Recurso de Apelação ocorreu em **02/12/2020** (Acórdão APL - TC 00420/20). Do mesmo modo, consta no bojo do processo de prestação de contas do exercício de **2015** (Processo TC 04685/16), que o relatório inicial fora elaborado em **06/06/2018** e o julgamento ocorreu em **02/09/2021**, no qual foi proferido o Acórdão AC1 - TC 01159/21, que julgou regular com ressalvas as contas examinadas e recomendou à atual gestão a correção das eivas.

Portanto, diante dos registros acima, assiste razão, em parte, ao recorrente, pois o mesmo não mais se encontrava à frente da Secretaria e do Fundo Municipal quando da decisão que recomendou a correção dos registros contábeis, bem como da emissão dos relatórios iniciais produzidos pela Unidade Técnica quando da análise das Prestações de Contas dos Exercícios de 2014 e 2015.

No mais, como bem pontuou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao proferir seu voto condutor do julgamento de Recurso de Apelação impetrado em face de decisão relacionada à prestação de contas de 2017 do EMPREENDER-JP (Acórdão APL – TC 00460/22 – Processo TC 05614/18):



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

*“De todas as falhas apontadas, a única que ensejou a irregularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) foi a contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias. As demais eivas motivaram recomendações e aplicação de sanção previdenciária.*

*Por esta razão, o presente Recurso de Apelação centrou-se na contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias.*

(...)

*Assim, embora vislumbre falha importante na conduta da recorrente, não se pode deixar de reconhecer as decisões citadas, por vários motivos. O incorreto registro dos empréstimos vem sendo realizado desde, pelo menos, 2012, como se vê dos relatórios técnicos, mas nunca foi motivo de reprimenda mais séria por parte desta Corte. Ademais, a decisão definitiva sobre a irregularidade dessa conduta somente se deu pelo Acórdão AC1 TC 1472/18, datado de julho de 2018, após, portanto, do exercício sob análise. Observe-se, ainda, que todas as decisões - inclusive a recorrida - foram exaradas pela 1ª Câmara desta Corte.*

*Por questões de razoabilidade, deve-se atentar, ainda, para a necessidade de tratamento uniforme aos gestores, com a concessão de tempo hábil para, diante de orientação deste Tribunal, ajustar suas condutas, em especial quanto a rotinas contábeis, como foi o caso. Assim, mesmo reconhecendo a eiva e considerando relevante sua repercussão, entendo que o Apelo deve prosperar no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida, inclusive com respeito à multa aplicada.*

*Voto, portanto, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Apelação e, no mérito, CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, mantendo-se integralmente os demais termos do Acórdão AC2 TC 01987/21, inclusive com respeito à multa aplicada.”*

E nessa linha decidiu o egrégio Tribunal Pleno naquela assentada de 22/10/2022:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17**Processo TC 05553/17***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05614/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, mantendo-se integralmente os demais termos do Acórdão AC2 TC 01987/21, inclusive com respeito à multa aplicada.***

A matéria aqui tratada é igual àquela julgada no citado Recurso de Apelação relacionado à prestação de contas de 2017, cabendo, assim, imbuir o mesmo tratamento na prestação de contas de 2016 na parte relacionada ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar o item II da decisão recorrida e assim JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do período de gestão do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06/2016, à frente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP), sob o aspecto formal, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 - TC 02008/22, inclusive a multa aplicada.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17*

*Processo TC 05553/17*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05577/17**, referentes, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, em face do Acórdão AC2 – TC 02008/22, proferido pelos membros desta Câmara, quando do julgamento das prestações de contas oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, relativas ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e;

**II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o item II da decisão recorrida e assim **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do período de gestão do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06/2016, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**, sob o aspecto formal, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 - TC 02008/22, inclusive a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO